

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.049, DE 2010

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o peão de rodeio, o vaqueiro de vaquejada e seus assemelhados na categoria de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.049, de 2010, oriundo do Senado Federal, visa a incluir o peão de rodeio, o vaqueiro da vaquejada e seus assemelhados na categoria de contribuinte individual do Regime Geral da Previdência Social, acrescentando alínea *i* ao inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e ao inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada sem emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 8.049, de 2010.

Vem, em seguida, a proposição a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre previdência social na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Não há, por outro lado, óbice à iniciativa do processo legislativo por Parlamentar na matéria em exame. O Projeto é, desse modo, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, portanto, jurídica.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, pois se observaram na feitura do Projeto as imposições pertinentes de técnica e redação legislativas constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.049, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relator